



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04343/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Antonio Renê Acácio Ramalho

EMENTA: MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA**. Poder Legislativo. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**. Exercício de 2012. **JULGAMENTO REGULAR**. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL– TC– 357/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então gestor, Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 241/2011, estimou as transferências em R\$ 475.033,52 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 480.188,86 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 453.722,79, resultando em superávit de R\$ 26.466,07;
3. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 26.688,76;
4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 51,26% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte mácula:

- Preenchimento dos cargos da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, em detrimento da realização de concurso público (item 9.1).

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, restou comprovado o preenchimento dos cargos da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, em detrimento da realização de concurso público. Quanto a este assunto, tenho o entendimento de que este tipo de constatação resulta em desatendimento da legislação, contudo, não macula *in totum* as contas da gestão, ensejando o julgamento das contas pela **regularidade e determinação ao atual gestor**, com vistas a sanear a eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04343/13

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- 1) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho, em face da eiva remanescente;
- 2) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Determine** à atual gestão da Câmara Municipal de Boa Ventura **o prazo de 90** (noventa) **dias** para adoção de medidas com o intuito de sanear a eiva relativa à estruturação do quadro de pessoal com servidores efetivos, devendo esta decisão trasladar aos autos da PCA 2014 para verificação do cumprimento desta determinação e;
- 4) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir a eiva constatada na presente prestação de contas, sob pena de repercussão nos futuros julgamentos de prestação de contas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04343/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho, em face da eiva remanescente;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Imaculada **o prazo de 90** (noventa) **dias** para adoção de medidas com o intuito de sanear a eiva relativa à estruturação do quadro de pessoal com servidores efetivos, devendo esta decisão trasladar aos autos da PCA 2014 para verificação do cumprimento desta determinação e;
- d) **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir a eiva constatada na presente prestação de contas, sob pena de repercussão nos futuros julgamentos de prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Em 23 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO